

Aprovado por 06 (seis) votos finais, em  
sessão Ordinária do dia 01.06.10 - *Assaure*



Ano 2010

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 213, Liv. 21 Fls. 77, em 01/06/10

Horas: 14:30

*Assaure*

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2010

AUTOR: Vereadora **ANTÔNIA JACOB BARBOSA** – PR (Presidenta)

**PROJETO DE LEI N.º 30/2010, DE 31 DE MAIO DE 2010.**

“Determina o percentual de vagas para pacientes da rede de saúde mental, em cursos de aprendizagem e profissionalizantes, no âmbito do município de Barra do Garças”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a reserva de vagas, na ordem de 5% (cinco por cento), nos cursos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, aos pacientes oriundos das unidades de saúde mental e portadores de Síndrome de Down. (Caps AD, Ambulatório de Saúde Mental, Hospital Dia Santo Antonio).

Parágrafo Único - Entende-se por cursos, descrito no “caput” deste artigo, todos os eventos que objetivam a formação, conhecimento, profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º - A Coordenação do serviço de Saúde Mental de Barra do Garças definirá critérios de seleção para a participação nos cursos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal informará, via ofício, à coordenação da saúde mental, quanto ao período de inscrição, quantidade de vagas disponíveis e data de início de cada curso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuação.....

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 31 de maio de 2010.



**ANTÔNIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é justamente disponibilizar às pessoas que são atendidas pelo serviço de saúde mental, portanto, em tratamento de distúrbio mental, as mesmas oportunidades de qualificação, profissionalização e de trabalho, na forma que são tratadas outras pessoas, visto que, os pacientes da saúde mental são de certa forma discriminados por esse fato e que ainda sofrem esse tipo de preconceito, e com isso são relegadas à margem do direito universal de exercer normalmente suas atividades.

Eis o nosso pensamento,

Salvo Melhor Juízo.

  
**ANTÔNIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
Presidente



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2010, de 31 de maio de 2010, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa - PR, que: "Determina o percentual de vagas para pacientes da rede de saúde mental, em cursos de aprendizagem e profissionalizantes, no âmbito do município de Barra do Garças".

Apresentada justificativa.

Em análise ao projeto apresentado temos: o art. 10, inciso I, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; II - complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber.

Portanto, não temos dúvida que o projeto em análise é de competência municipal, ou seja, a competência do Município para organizar cursos de aprendizagem e profissionalizantes no âmbito do Município, o que vem ratificado pela disposição contida no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
---

Portanto, quanto ao aspecto de ser ou não de competência do Município, não há qualquer dúvida, tratando-se de projeto de lei de ordem municipal.

De outra banda, não se trata de matéria que deve vir regulamentada por lei complementar, conforme se vislumbra das disposições contidas no parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica de Barra do Garças. Ainda, a matéria não se encontra inserida no rol daquelas que são de competência privativa do Prefeito (art. 49 da legislação acima citada).

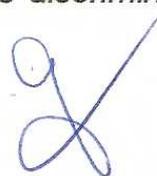
De outra banda, tem-se tornado comum, leis que disponham de reserva de vagas com nítido objetivo de buscar a inclusão social, tais como o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, que foi instituído e destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Especificamente no art. 41 da mencionada lei dispõe que:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

No mesmo sentido que a lei federal, o projeto ora apresentado visa assegurar o percentual de 5% de vagas, nos cursos promovidos pelo Poder Executivo aos pacientes oriundos das unidades de saúde mental e portadores de Síndrome de Down.

Na realidade trata-se de reserva de vagas em nítida política de ação afirmativa e à doutrina moderna sustenta que a Constituição de 88 é um sistema aberto a permitir, para que se promova um tratamento anti-discriminatório, o tratamento diferenciado pela lei, que alguns chamam de discriminação positiva,



como ocorre, por exemplo, com a reserva de vagas em cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e proteção do mercado de trabalho da mulher, além da reserva para os idosos já citado acima.

Assim, as políticas afirmativas de reserva de vagas objetivam promover a inclusão social cumprindo o princípio constitucional da igualdade pela eliminação ou redução das desigualdades.

Neste aspecto, vislumbra que o projeto apresentado esta em sintonia com a legislação federal cumprindo o papel municipal de legislar e estabelecer as vagas para a inclusão, qualificação e profissionalização das pessoas mencionadas no projeto.

Portanto, apresentada a justificativa, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que se aprovado no mérito, pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de junho de 2010.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessora Jurídica  
OAB/MT 8408



*C. Souza*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei 030/2010, de autoria do  
Ver<sup>a</sup>: *Antônia Jaceli Barbosa - PR*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 06 de 2010

*[Signature]*  
Ver<sup>o</sup>. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

*[Signature]*  
Ver<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

*[Signature]*  
Ver<sup>o</sup>. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 01/06/10  
*Czsausc*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei 030/2010, de autoria da  
Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de  
06 de 2010.

**Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Presidente

*Mirian Sanchez*  
**Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI**  
Relator

*Odorico*  
**Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 030/10 - Antônia Jacob Barbosa - PR*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>Ausente</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>x</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>x</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<i>x</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<i>x</i>		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>x</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>x</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	<i>Ausente</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em  
Sessão Ordinária de dia 05.06.10 - Essauusa*